

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º - Este documento, doravante denominado **Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel – CPqD, ou simplesmente PBS-CPqD**, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este PBS-CPqD administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.

Parágrafo único - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-CPqD está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 29/06/2000.

CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São **Participantes e Assistidos**, as pessoas físicas inscritas neste Plano:

Art. 3º - Os Participantes e Assistidos inscritos no PBS-CPqD **estão sujeitos ao recolhimento de** contribuição para a ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no seu Plano de Custeio.

Art. 4º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante **ou Aposentado**, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos **5º, 6º e 7º** deste Regulamento.

Art. 5º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica

I - de cônjuge;

II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou **Aposentado**.

§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, **com exceção da pensão por morte do Participante ou Aposentado**, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

§ 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro do Participante **ou Aposentado**, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.

Parágrafo único - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Participante ou Aposentado e mais de uma pessoa.

Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 5º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE, DO APOSENTADO E DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 8º – A **manutenção do Participante, do Aposentado e de seus Beneficiários no PBS-CPqD, na forma do disposto neste Regulamento** é condição essencial à obtenção e **conservação** de qualquer prestação por ele assegurada.

Art. 9º - O pedido de inscrição de Beneficiário **deve ser feito pelo Participante ou Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.**

§ 1º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante **ou Aposentado**, sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário que dele dependia, a este é lícito **requerer a sua habilitação**, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores **à da habilitação**.

§ 2º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável.

§ 3º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme **disposto no caput e parágrafos deste artigo**, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 10 - O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar **formalmente** à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante **ou Assistido** que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista na Seção V do Capítulo IX, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;

IV - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação e **manutenção**.

§ 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§ 2º - O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Regulamento, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da ENTIDADE, salvo se o Participante optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.

§ 3º - O cancelamento da inscrição previsto no inciso II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, implicará a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, com exceção do Resgate, que lhe será pago conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX.

Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge ou de companheiro, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, **ou ainda após dissolução da união estável**, conforme o caso, com a devida comprovação, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro que abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, pelo tempo previsto na legislação vigente;

III - dos filhos, enteados e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e § 2º do artigo 5º..

IV - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 5º e o artigo 6º que **deixaram** de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.

Parágrafo 1º - O casamento ou a união estável de qualquer beneficiário do Aposentado ou do Pensionista importará o cancelamento da inscrição junto ao Plano.

Parágrafo 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante ou **Assistido** importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 13 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ **5.471,78 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)** na data base **junho de 2022**, valor este a ser reajustado em junho de cada ano, pela variação do **Índice do Plano**.

Art. 14 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo **Índice do Plano**.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 15 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ **84.755,14 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos)**.

Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base **Janeiro de 2023**, pelo **Índice do Plano**.

Art. 16 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do CAPÍTULO IX, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo **15**.

Art. 17 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo **16**, será atualizado nas mesmas épocas e proporções pela variação **do Índice do Plano**, conforme limite disposto no artigo **15**.

Art. 18 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 19 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo **Índice do Plano**

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 20 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS-CPqD abrangem

§ 1º - quanto ao Participante e **Aposentado**:

I - Com relação aos **Benefícios Programados**:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria especial;

d) abono anual.

II - Com relação aos **Benefícios de Risco**:

a) aposentadoria por invalidez;

b) auxílio-doença;

c) abono anual.

§ 2º - quanto aos beneficiários:

a) pensão por morte de **Participante ou Aposentado**;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual;

d) pecúlio.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. 21 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice **do Plano**.

§ 1º - O Salário-de-Benefício do Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 22 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 23 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo **Índice do Plano**, até o mês do início do benefício.

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte de **Participante** e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-

Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais **estabelecidos pela** Patrocinadora.

§ 3º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de- Participação correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 24 - O valor inicial dos benefícios de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.

§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal, **desde que cumpridos todos requisitos presentes no Capítulo VIII deste Regulamento**, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do **Salário-Real-de-Benefício**, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.

§ 3º - A soma do benefício de auxílio-doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a ENTIDADE.

§ 4º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

§ 5º - Nenhum benefício inicial de aposentadoria deste Plano poderá ter valor mensal inferior ao que resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de Resgate conforme disposto na Seção IV do CAPÍTULO IX deste Regulamento, em renda mensal de aposentadoria, observadas as condições da data de início de benefício.

Art. 25 - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício **de renda mensal do qual o Aposentado** recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 26 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 27 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.

Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será feito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 24, para fins deste artigo.

Art. **28** - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante **ou Aposentado**, relativo ao mês de sua morte, **observado o disposto no artigo 45.**

SEÇÃO IV - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. **29** - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo **Índice do Plano.**

Art. **30** - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do **Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses.**

CAPÍTULO VIII - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL

SEÇÃO I - DAS APOSENTADORIAS

Art. **31** - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.

§ 1º - O benefício de aposentadoria será **devido** a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurado ao **Aposentado o benefício** pela Previdência Social ou até o dia anterior à data do seu falecimento.

§ 2º - O benefício de aposentadoria assegurado por este Regulamento será pago pela **ENTIDADE** até o último dia do mês de competência.

Art. **32** - O **Aposentado** em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez **poderá ser** obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.

Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez **poderá ser** suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o **Aposentado** está capacitado para o exercício da profissão.

Art. **33** - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.

Art. **34** - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. **35** - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 36 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado **por equivalência atuarial para suportar o aumento de encargos.**

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 37 - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.

§ 1º - O benefício de auxílio-doença **poderá ser** suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o **Aposentado** está capacitado para o exercício da profissão.

§ 2º - O **Aposentado** em gozo de benefício de auxílio-doença **poderá ser** obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.

§ 3º - O benefício de Auxílio-Doença assegurado por este Regulamento será pago pela **ENTIDADE** até o último dia do mês de competência.

SEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE OU APOSENTADO

Art. 38 - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será concedido, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, ao conjunto de **Beneficiários**, e devido a partir do óbito do **Participante ou Aposentado**.

§ 1º: O **benefício de renda mensal devido** ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizado até a data do seu falecimento, sendo o **benefício de renda mensal de pensão por morte de Aposentado** também proporcionalizado considerando o restante do referido mês.

§ 2º - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.

Art. 39 - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será rateado em parcelas iguais entre os **Beneficiários habilitados**, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis **Beneficiários**.

Art. 40 - A parcela do benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos itens III e IV do **artigo 12.**

Art. **41** - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos **25 e 39**, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte do **Participante ou Aposentado**.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. **42** - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante detento ou recluso.

§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, o benefício de auxílio reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte **de Participante**.

§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos **39, 40 e 41**.

§ 4º - O benefício de Auxílio-Reclusão assegurado por este Regulamento será pago pela **ENTIDADE** até o último dia do mês de competência.

Art. **43** - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante.

SEÇÃO V - DO PECÚLIO

Art. **44** - O pecúlio, descontados os débitos **do Participante ou Aposentado para com a ENTIDADE**, será pago em partes iguais, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, aos beneficiários **devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, observado o disposto no artigo 45**.

§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o Participante **ou Aposentado poderá** designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.

§ 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - **Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, o saldo remanescente do pecúlio, caso exista, será pago aos herdeiros, mediante inventário, arrolamento ou por decisão judicial.**

Art. 45 - Com relação ao **Pecúlio**, poderá o **Aposentado** optar pelo recebimento antecipado de **100%** (cem por cento) ou de **50%** (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.

§ 1º - O exercício pelo **Aposentado** de uma das opções de que trata este artigo poderá ocorrer **1 (uma)** única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.

§ 2º - A opção pela antecipação de **Pecúlio** de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano, decorrente da conversão integral ou parcial do **Pecúlio** em renda paga em parcela única.

§ 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de **100%** (cem por cento) do saldo disponível do **Pecúlio**, implicará na extinção do benefício.

§ 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do **pecúlio**, na forma deste artigo, por implicar em pagamento de renda para o **Aposentado**, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.

SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL

Art. 46 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício **de renda mensal** no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 47 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de **renda mensal** devido ou que seria devido, caso o **Assistido** estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o **Assistido** tiver recebido o benefício de **renda mensal** por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso do benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último benefício.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 48 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante **podrá** optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção **formalizado junto à ENTIDADE**.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante o **Extrato de Instituto, conforme legislação e normativos vigentes**.

§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes **no questionamento formalizado junto** à ENTIDADE.

Art. 49 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante que a requerer.

Art. 50 - A ausência de opção referida no artigo 48, no prazo ali mencionado, presumirá:

I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 54;

II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.

Art. 51 - A ausência da opção referida no artigo 49, no prazo previsto no artigo 69 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 52 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 54, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 53 - A opção do Participante pelo BPD não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.

Art. 54 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo 36 deste Regulamento, impede a opção pelo BPD.

Art. 55 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo 59.

Art. 56 - O Participante optante pelo BPD fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. **57** - O valor da renda mensal do Participante será atuarialmente equivalente à totalidade da Provisão Matemática do benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, admitida a reversão em pensão por morte **de Aposentado**, posicionada na data do **requerimento do benefício**, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante mencionada no caput, ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS-CPqD, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo BPD.

§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo **56** será dimensionado de acordo com a **Nota Técnica Atuarial** vigente quando da opção do Participante **ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD)**.

§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no artigo **57** será atualizado da data de **requerimento** pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período, **liquida das despesas administrativas**.

§ 4º - A conversão atuarial de que trata o caput tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo **da reversão em pensão por morte de Aposentado**, na data de início de benefício.

§ 5º - Caso o Participante **optante pelo BPD** venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, **com base nas idades e composição real do grupo de Beneficiários do Participante**.

Art. **58** - Ao Participante **optante pelo BPD** serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.

§ 1º - **As rendas mensais** dos benefícios concedidos, na forma deste artigo, serão **devidas a partir da data de requerimento** e atualizadas nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§ 2º - **O benefício assegurado nesta seção será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.**

Art. **59** - **A ENTIDADE** poderá estabelecer contribuições para o Participante **optante pelo BPD** destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, conforme definido no **Plano de Custeio**.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. **60** - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter

previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários.

Art. 61 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Art. 62 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo único: Não serão consideradas para fins de portabilidade as contribuições extraordinárias ou qualquer contribuição que tenha sido realizada para cobertura de resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Entidade com o participante.

Art. 63 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A concessão de benefício por este Plano impede a opção pela Portabilidade.

Art. 64 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 48, a ENTIDADE providenciará o Termo de Portabilidade e a transferência dos recursos para a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.

§ 1º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente conforme prazo previsto na legislação vigente.

§ 2º - Até a transferência efetiva referida no § 1º, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida das despesas administrativas.

§ 3º - É vedado o trânsito, entre Participantes, dos recursos financeiros da Portabilidade.

SEÇÃO IV - DO RESGATE

Art. **65** - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo Índice **do Plano**, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput o **valor atuarial aportado, de forma** integralmente paga pelo Participante na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização **deste valor**, no caso de seu parcelamento.

§ 2º - As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir de 04/11/2005.

§ 3º Não serão consideradas para fins de resgate as contribuições extraordinárias ou qualquer contribuição que tenha sido realizada para cobertura de resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Entidade com o participante.

§ 4º - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á critério do participante, em quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas atualizadas pelo índice referido no caput.

§ 5º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo **59**.

§ 6º - Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

§ 7º - Não será permitido o Resgate de recursos advindos de valores portados de plano de previdência complementar fechada.

Art. **66** - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO

Art. **67** - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de-Benefício referente ao mês da perda salarial.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.

§ 2º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. **68** - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo **48**, manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo **15**, atualizado pelo **Índice do Plano**.

§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no §1º do artigo 77.

§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º implicará o cancelamento da inscrição do Participante e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.

Art. **69** - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio, **somente** será concedida ao Participante que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo **Índice do Plano** conforme limite disposto no artigo **15**.

Art. **70** - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. **71** - **O direito aos benefícios estipulados no PBS - CPqD não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.**

§ 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante ou **Aposentado**.

§ 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei

Art. **72** - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte **de Aposentado** na proporção das respectivas cotas, **e na ausência desses, aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento**, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano **no caso de não haver beneficiários ou herdeiros**.

Art. 73 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE **pode realizar** serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.

Art. 74 - Nos casos de Participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 75 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do § 1º do artigo 20, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante primeiro preencher os requisitos exigidos.

CAPÍTULO XI - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 76 - O Plano de Custeio do PBS-CPqD **será avaliado, no mínimo**, anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 77 - O custeio do PBS-CPqD será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos Participantes, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;

II - contribuição mensal dos Assistidos, que receberem o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;

III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;

IV - montante aportado pelo Participante ou Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º e §3º do artigo 9º;

V - dotações da Patrocinadora.

VI - receita de aplicação do patrimônio.

§ 1º - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-CPQD serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

§ 2º - As contribuições mensais dispostas nos incisos I e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora, respectivamente, até o dia anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionalmente aos dias em que o participante esteve naquela condição no Plano.

§ 3º - A contribuição mensal disposta no inciso II, será vertida pelo **Aposentado** até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que devido o benefício de aposentadoria pelo Plano

Art. **78** - As contribuições referidas no inciso III do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.

§ 1º - As contribuições previstas nos incisos I e IV do artigo 77, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 77 vertidas pelos Participantes Autopatrocinados, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

A Art. **79** - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo **78 e seu § 1º**, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do **Índice do Plano**, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).

Art. **80** - No caso de não serem descontadas do salário do Participante pela Patrocinadora, as contribuições normais e o montante aportado atuarialmente previstas nos incisos I e IV do artigo 77, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo **78**.

Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além da variação do **Índice do Plano**, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO XII - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERAVIT

Art. **81** - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto na legislação vigente aplicável à matéria.

CAPÍTULO XIII - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT

Art. **82** - Em caso de apuração de déficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria.

CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. **83** - Este Regulamento só poderá ser alterado por **decisão** do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, **observadas as disposições legais vigentes**.

Art. **84** - As alterações deste Regulamento não poderão

I - modificar a finalidade do PBS-CPqD, referida no CAPÍTULO I;

II - reduzir benefícios;

III - prejudicar direitos **adquiridos de qualquer natureza**;

IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.

Art. **85** - O PBS-CPqD poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. **86** - Os **Assistidos** poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

Art. **87** - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do **Índice do Plano**, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. **88** - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo **87**, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. **89** – Todo e qualquer pagamento aos Participantes e Assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no §2º do artigo **87**.

Art. 90 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Participantes, Assistidos, Beneficiários, Designados e herdeiros.

CAPÍTULO XVI - DO GLOSSÁRIO

Art. **91** - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de pensão por morte de Aposentado.

II – Aposentado: Participante em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-CPqD.

III - Assistido: Aposentado ou Beneficiário em gozo de pensão por morte de Participante ou Aposentado.

IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.

V - Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.

VI - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.

VII – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.

VIII – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.

IX - Extrato de Instituto: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.

X - Índice do Plano: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

XI - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e

metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.

XII - Patrocinadora: Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

XIII – Termo de Opção: Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

XIV – “Termo de Portabilidade”: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

CAPÍTULO XVII – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA

Art. 92 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 93 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.0